SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196771 - PE (2026/0083579-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CHRISTIANNE AMORIM ROCHA
ADVOGADOS	:	ANA KARINA PIMENTEL GALVAO - PE017180
		LUCIANA JORGE DE SOUZA - PE036125
		JÚLIA BRITO DE CARVALHO LOPES - PE064230
		LÍVIA CRISTINA DA SILVA LOPES - PE064897
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CAVENDISH
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE010950
		RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA - PE042387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial exige fundamentação adequada, com indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados. A deficiência atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo.

4. Ademais, a pretensão de reconhecer união estável anterior e de incluir imóvel na partilha demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ausente o cotejo analítico e a indicação do dispositivo legal objeto de

Documento eletrônico VDA61085973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ea1b2781-7497-4b78-a42b-64b0d754340f

interpretação divergente, em desconformidade com CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ea1b2781-7497-4b78-a42b-64b0d754340f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196771 - PE (2026/0083579-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CHRISTIANNE AMORIM ROCHA
ADVOGADOS	:	ANA KARINA PIMENTEL GALVAO - PE017180
		LUCIANA JORGE DE SOUZA - PE036125
		JÚLIA BRITO DE CARVALHO LOPES - PE064230
		LÍVIA CRISTINA DA SILVA LOPES - PE064897
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CAVENDISH
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE010950
		RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA - PE042387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial exige fundamentação adequada, com indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados. A deficiência atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo.

4. Ademais, a pretensão de reconhecer união estável anterior e de incluir imóvel na partilha demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ausente o cotejo analítico e a indicação do dispositivo legal objeto de

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

interpretação divergente, em desconformidade com CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **C A R**, contra decisão monocrática, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 627-628, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 538, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. BEM PARTICULAR. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Ação de divórcio litigioso cumulada com pedido de partilha de bens ajuizada por Alexandre Cavendish em face de Christianne Amorim Rocha. O autor pleiteou o reconhecimento da exclusividade da propriedade de imóvel adquirido antes da alegada união estável, tendo a sentença reconhecido que não houve comprovação de união estável anterior a julho de 2011, determinando a exclusão do bem do rol partilhável e fixando indenização pelo uso exclusivo do imóvel.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve união estável entre as partes antes de julho de 2011, de modo a caracterizar o imóvel como bem comum; e (ii) saber se é devida indenização pelo uso exclusivo do imóvel pela apelante.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A prova dos autos demonstra que a convivência marital somente se iniciou em julho de 2011, sendo o período anterior caracterizado como namoro, não preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil.
>
> 4. Tendo o imóvel sido adquirido pelo apelado em novembro de 2010, antes da constituição da união estável, configura-se bem particular, não se sujeitando à partilha.
>
> 5. A ocupação exclusiva do bem pela apelante justifica a fixação de indenização, a fim de evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Recurso desprovido.

Nas razões de **recurso especial (fls. 549-556, e-STJ)**, a parte recorrente **sustenta** a existência de união estável anterior ao casamento, com reflexos na partilha do bem imóvel adquirido. **Defende** o descabimento de indenização/aluguel por uso exclusivo do imóvel quando a filha do casal reside no bem com a genitora.

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

Em juízo de admissibilidade (fls. 602-605, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i) aplicação da Súmula 284/STF**, em razão da ausência de indicação dos artigos supostamente violados; **e (ii) incidência da Súmula 7/STJ**, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 606-612, e-STJ.

Contraminuta às fls. 614-618, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 627-628, e-STJ),** a Presidência do STJ não conheceu do recurso especial, **ante a incidência da Súmula 284/STF**, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Daí o presente **agra vo interno (fls. 632-640, e-STJ)**, no qual a parte agravante **alega**, em síntese, que teria indicado os dispositivos legais federais violados e colacionado julgados paradigmas, apontando, entre outros, os arts. 1.723 do CC, e 6º da CF. Insiste nas teses de impossibilidade de arbitramento de aluguéis e reconhecimento de união estável anterior ao casamento.

Impugnação às fls. 644-649, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na origem, trata-se de ação de divórcio litigioso (fls. 9-15, e-STJ) proposta por A C em face de C A R, ora agravante, na qual o autor pleiteia a decretação do divórcio, **sustenta** não haver bens comuns a partilhar e afirma que o apartamento adquirido em 12/11/2010, seria bem particular. **Requer**, ainda, a desocupação do imóvel pela demandada e que esta não obste sua venda enquanto nele residir. **A controvérsia**, à luz da petição inicial, **cinge-se** à definição da natureza jurídica do apartamento (bem particular ou partilhável) e à medida de desocupação/uso do imóvel pela requerida.

A **sentença (fls. 441-446, e-STJ)** julgou procedente o pedido **para declarar** a propriedade exclusiva do autor sobre o apartamento **e determinar** a partilha, na proporção de 50% para cada parte, dos veículos Ford Fiesta 2017 e Chevrolet Prisma 2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. **As razões centrais foram:** inexistência de união estável entre maio de 2010 e julho de 2011 (período qualificado como namoro), aquisição do imóvel em 12/11/2010, anterior à convivência marital e ao casamento (regime de comunhão parcial), e, quanto aos bens móveis adquiridos na constância do casamento, sua comunicabilidade nos termos do art. 1.658 do CC. Condenou a requerida em custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, sob exigibilidade suspensa pela gratuidade.

Embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos para integrar a sentença, confirmando, em todos os seus termos, a decisão de ID 89026501

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

que fixara aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel pela requerida, no período indicado nos autos, mantendo o restante do decisum (**fls. 473-474, e-STJ**).

A requerida interpôs **apelação (fls. 483-488, e-STJ),** sustentando união estável desde maio de 2010, anterior à aquisição do imóvel, a inclusão do apartamento na partilha, o afastamento da condenação por aluguel/indenização pelo uso exclusivo.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

O **acórdão (fls. 535-539, e-STJ) fundamentou** que **a convivência marital iniciou-se em julho de 2011, sendo o período anterior (maio de 2010 a julho de 2011) qualificado como namoro**, com base em prova testemunhal e documental, destacando a escritura de compra e venda datada de 12/11/2010 e a transferência escolar da filha apenas em agosto de 2011; **reconheceu** a natureza particular do imóvel, adquirido antes da união estável, **e a devida** indenização pelo uso exclusivo do bem, para evitar enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC, **concluindo** pela manutenção da sentença.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 537, e-STJ):

> Pois bem. O cerne da controvérsia reside na alegação da apelante de que manteve união estável com o apelado desde maio de 2010, antes da aquisição do imóvel discutido, o que justificaria sua inclusão no rol de bens partilháveis.
>
> A sentença proferida concluiu, com base em vasta instrução probatória, que a relação entre as partes até julho de 2011 não ultrapassava o estágio de namoro. Tal conclusão apoiou-se em depoimentos das partes e testemunhas, além de documentos como a escritura de compra e venda do imóvel, datada de 12/11/2010, e a matrícula escolar da filha da apelante, que somente foi transferida para escola próxima à residência do autor em agosto de 2011.
>
> [...]
>
> Portanto, considerando os argumentos apresentados, concluo pela manutenção da sentença, uma vez que não restou demonstrado que a união estável teve início em momento anterior à aquisição do imóvel pelo apelado. Ao contrário, o conjunto probatório é claro em apontar que a convivência marital teve início apenas a partir de julho de 2011, o que inviabiliza o pedido de partilha do bem imóvel. A condenação da apelante ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem encontra respaldo no entendimento jurisprudencial e no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Com efeito, o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A **ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência da **Súmula 284 do STF.**

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF,**

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

> **POR ANALOGIA**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1960286/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022)

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.** 1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

2. Ademais, ainda que superado o óbice **e se compreenda,** por esforço interpretativo da pretensão recursal, a indicação dos artigos 1.723 do CC; e 6º da CRFB, como violados, melhor sorte **não** lhe socorre.

2.1. Cumpre dizer que o recurso especial **não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais,** por se tratar de matéria reservada à análise do STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. PREQUESTIONAMENTO. **QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000077/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

2.2. Quanto ao direito à partilha do bem, a irresignação quanto à qualificação da relação como namoro até julho de 2011 e quanto à natureza particular do imóvel **demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ**, pois o acórdão delineou fatos e provas específicos para concluir pela inexistência de união anterior.

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA CONTÍNUA E DURADOURA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. O recurso especial não apresenta fundamentação adequada, pois a mera indicação genérica de dispositivos legais, sem demonstração clara da violação, atrai a incidência da Súmula 284/STF. (...) 5. **O Tribunal de origem conclui, com base nas provas, pela inexistência de união estável, caracterizando o vínculo como namoro, o que não pode ser revisto na instância especial. A pretensão de reconhecimento de união estável exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ**. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.096.004/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARTILHA COMO CONSECTÁRIO LÓGICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 6. **A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência da união estável, sua data de início e a composição patrimonial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ**. (...) 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.080.961/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **É inviável, em recurso especial, a revisão do acórdão recorrido, fundamentado nas provas dos autos, quanto à existência de união estável em período antecedente ao casamento** e ao valor arbitrado a título de alimentos, **por implicar reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.168.626/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO C/C PARTILHA E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 7. **Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do termo inicial da união estável demandaria reexame do acervo fático-probatório, não se tratando de mera revaloração jurídica**. (...) 9. Agravo interno desprovido. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.008.792/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

> REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 6. **A revisão do termo inicial e da comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável demandaria incursão no campo fático-probatório**, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. (...) 7. Agravo interno desprovido. (...) (AgInt no AREsp n. 2.917.709/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. PARTILHA DE BENS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 6. **A definição do termo inicial da união estável e a partilha de bens foram baseadas no conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ,** vedando o reexame de provas em recurso especial. (...) 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.277.784/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. AQUISIÇÃO EXCLUSIVA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.227 E 1.245 DO CC. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. **A Corte de origem resolveu a controvérsia concluindo pela incomunicabilidade do imóvel objeto do litígio, diante da comprovação de que foi adquirido com recursos exclusivos da parte recorrida antes do início da união estável, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ**. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.876.058/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO. TERMO INICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. Na hipótese, **rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao termo inicial da união estável demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ**. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo interno não provido. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.245.998/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

2.3. Com relação ao direito de moradia, além da incidência da Súmula 284/STF, em razão da falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente; **a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial** nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isso porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A ausência de indicação do dispositivo de lei em que apontada interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF)**. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.014.852/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. **A mera citação de dispositivos de lei federal tidos por violados,** desacompanhada de fundamentação clara e objetiva acerca de como teria ocorrido a violação pelo acórdão recorrido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, **a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes. 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.551.525/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. I - **O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.** II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1164414/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 3636ae23-fc98-4df4-b479-ddba35fa2cc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.771 / PE

Número Registro: 2026/0083579-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00148624120208172001 148624120208172001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIANNE AMORIM ROCHA
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO - PE017180
LUCIANA JORGE DE SOUZA - PE036125
JÚLIA BRITO DE CARVALHO LOPES - PE064230
LÍVIA CRISTINA DA SILVA LOPES - PE064897
AGRAVADO : ALEXANDRE CAVENDISH
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE010950
RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA - PE042387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTIANNE AMORIM ROCHA
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO - PE017180
LUCIANA JORGE DE SOUZA - PE036125
JÚLIA BRITO DE CARVALHO LOPES - PE064230
LÍVIA CRISTINA DA SILVA LOPES - PE064897
AGRAVADO : ALEXANDRE CAVENDISH
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE010950
RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA - PE042387

Documento eletrônico VDA61046923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: 54036123-11c4-404b-944f-313b31593b0d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: 54036123-11c4-404b-944f-313b31593b0d